

COVID

COVID-19 É DOENÇA DO TRABALHO?

Duas decisões judiciais chamaram atenção na última semana, ambas em primeira instância

A JT de Poá-SP, em face de ação civil pública movida pelo Sindicato dos Trabalhadores de Correios e Telégrafos, reconheceu a natureza ocupacional da covid-19, em razão da não adoção pela empregadora de medidas para reduzir os riscos de contágio do coronavírus. (Processo PJe: 1000708-47.2020.5.02.0391).

No mesmo sentido, a JT de Três Corações-MG reconheceu como acidente de trabalho a morte por covid-19 do motorista de uma transportadora, condenando a empregadora a pagar indenização por danos morais além de indenização por danos materiais em forma de pensão. Ao avaliar o caso, o juiz chamou a atenção para recente decisão do STF, pela qual o plenário referendou medida cautelar proferida em ADI nº 6342, que suspendeu a eficácia do artigo 29 da MP nº 927/2020, que dizia que os casos de contaminação pelo coronavírus não seriam considerados ocupacionais. O juiz adotou a teoria da responsabilização objetiva por haver o empregador assumido o risco ao submeter o empregado ao trabalho durante a pandemia do coronavírus. (Processo PJe: 0010626-21.2020.5.03.0147)

Ressaltamos que, das decisões acima, cabem recursos aos tribunais superiores.

Analisando as notícias divulgadas pelos respectivos TRTs, dois pontos aparentemente não foram considerados pelos juízes de primeira instância:

- não foi observada a excludente legal que afasta a responsabilidade em se tratando de “endemia”;
- se fundamentam em decisão do STF que anulou o dispositivo da MP que declarava que Covid não era doença ocupacional, mas distorce o entendimento, pois não considera o fato de que, para ser considerada doença ocupacional, o nexo causal deve ser provado.

Nos termos da Lei 8.213/1991 (artigo 20, §1º, “d”), a doença endêmica não é considerada doença do trabalho, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. Dessa forma, o empregado deverá provar a existência do nexo causal entre a contaminação pelo covid-19 e o trabalho desempenhado, para que fique caracterizada a doença do trabalho.

Chamamos atenção para um ponto fundamental: a decisão da JT de Poá-SP destaca que **a empresa não se desincumbiu de comprovar de forma exaustiva o cumprimento dos protocolos técnicos de prevenção** previstos na Portaria 20, da Secretaria Esp. Prev. Trabalho e Ministério da Saúde. Ou seja, como vimos destacando desde o ano passado, as empresas devem adotar medidas para prevenir o contágio e formar um robusto conjunto de provas sobre a adoção das referidas medidas, que poderão demonstrar a ausência de nexo tanto em processos administrativos como em prováveis ações trabalhistas. Sugerimos rever os planos de ação e os registros. Manter provas atualizadas. E, principalmente o “modus operandi” interno.

Ou seja, caberá ao empregador, em sua defesa, fazer prova da inexistência do nexo causal alegado pelo empregado, por meio da comprovação da adoção de medidas eficazes para prevenir a contaminação, em especial aquelas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e outras autoridades competentes.

CAT ELETRÔNICA

Publicada a PORTARIA SEPRT/ME Nº 4.334, DE 15 DE ABRIL DE 2021 (DOU de 19/04/2021 Seção I Pág. 44), que dispõe sobre o procedimento e as informações para a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), de que trata o art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) será cadastrada exclusivamente em meio eletrônico:

- I - pelo eSocial, a partir da obrigatoriedade do evento S-2210 para o emissor da CAT, nos seguintes casos:
- a) o empregador, em relação aos seus empregados;
 - b) o empregador doméstico, em relação aos seus empregados domésticos; e
 - c) a empresa tomadora de serviço ou, na sua falta, o sindicato da categoria ou o órgão gestor de mão-de-obra, em relação ao trabalhador avulso; e

II - para os demais autorizados à formalização do documento, exclusivamente pela aplicação disponível no sítio eletrônico da Previdência Social.

As informações a serem prestadas na CAT são as constantes do Anexo à Portaria. As orientações para o preenchimento da CAT constarão no Manual de Orientação do eSocial (MOS) e no sítio eletrônico da Previdência Social.

Todos os campos da CAT deverão ser preenchidos com a transcrição fiel dos dados informados no atestado médico.

A PORTARIA SEPRT/ME Nº 4.334/21 entra em vigor em 8 de junho de 2021. A partir da vigência da Portaria, a CAT somente poderá ser encaminhada por meio eletrônico, não sendo possível o protocolo físico do documento nas Agências da Previdência Social.

GUARDA DE DOCUMENTOS SST

Como ponto de atenção para os profissionais SST, entrou em vigor o inciso III do artigo 3º da Portaria SEPRT nº 211/2019, que trata da assinatura e guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho. Tal artigo preceitua:

Art. 3º A forma de assinatura, guarda e apresentação de documentos prevista no art. 1º é inicialmente facultativa, tornando-se obrigatória nos seguintes prazos, contados da vigência desta Portaria:

- I- 5 (cinco) anos, para microempresas e microempreendedores individuais;
- II- 3 (três) anos, para empresas de pequeno porte; e
- III- 2 (dois) anos, para as demais empresas.

O artigo 1º da Portaria lista os documentos que serão criados e assinados eletronicamente:

- I- Programa de Controle de Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- II- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- III- Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- IV- Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil - PCMAT;
- V- Programa de Proteção Respiratória - PPR;
- VI- Atestado de Saúde Ocupacional - ASO;
- VII- Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalhador Rural - PGSSMTR;
- VIII- Análise Ergonômica do Trabalho - AET;
- IX- Plano de Proteção Radiológica - PRR;
- X- Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfurocortantes;
- XI- certificados ou comprovantes de capacitações contidas nas Normas Regulamentadoras;
- XII- laudos que fundamentam todos os documentos previstos neste artigo, a exemplo dos laudos de insalubridade e periculosidade;
- XIII- demais documentos exigidos com fundamento no art. 200 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

PARCEIROS INSTITUCIONAIS

